



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO.

OBJETO: DISPENSA PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS/PA

ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75 DA LEI Nº. 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. DECRETO Nº 12.343/2024. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS/PA. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. COM RECOMENDAÇÕES.

–É dispensável a realização de licitação na forma do art. 75, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis.

–Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada, mas há recomendações no parecer jurídico.

1. Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a **DISPENSA PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS/PA**, sem indicação da duração do contrato, somente que atenderá o exercício financeiro de 2025 a partir da assinatura do contrato, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75 da Lei nº. 14.133/2021, mas sem indicar se será via eletrônica ou presencial.

2. Consta nos autos que a necessidade da referida aquisição, justificada no Documento de Formalização da Demanda acostado aos autos, elaborado pela servidora Elaine Cristina Costa Coelho, Departamento Financeiro. Destaca-se que os servidores Raimundo Araújo Pereira, Secretário Adjunto e Raimundo Santos de Sousa, Chefe de Departamento confeccionaram (de forma geral) a feitura dos instrumentos Estudo Técnico Preliminar, Análise de Riscos, Pesquisa de Preços e Mapa de Preços, preocupa por não justificado capacitação técnica e, portanto, inobservado o Princípio da Segregação de Funções insculpido no art. 7º da Lei nº 14.133/2021. Corroborece tal situação o fato que a Minuta do Termo de Referência não indicou o servidor responsável pela sua feitura e o Edital ter sido assinado pelo Secretário Municipal de Infraestrutura. Após encaminharam os autos para parecer jurídica por intermédio da Agente de Contratação Raimunda Batista Teixeira.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUI DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

É que merece ser relatado. OPINO.

3. Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

4. Nos moldes previstos no artigo 75 da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 12.343/2024 (vigência 01/01/2025), os autos possuem como fundamentação o art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, e o valor se enquadra no dispositivo.

5. Os valores indicados nos autos são menores que R\$ 62.725,59, no caso de outros serviços e compras, desta feita, atende a espécie do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

6. Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Assim, a IN SEGES/ME Nº. 67/2021, dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº. 14.133/21, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, com a finalidade de dotar de maior transparência os processos de aquisição de menor valor. *Entretanto, mesmo a Lei nº 14.133/2021 não impor que a dispensa seja eletrônica, os autos não explicitam a modalidade a ser utilizada, portanto, é um erro que precisa ser evitado para facilitar a análise por este órgão jurídico e órgãos de fiscalização.*

7. No caso em comento, busca-se a AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF DO MUNICÍPIO DE MOJUI DOS CAMPOS/PA, cuja justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura. Conforme consta nos autos e, com o Estudo Técnico Preliminar com todas as informações da demanda, exceto a duração do contrato.

8. O preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUI DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

da Pesquisa de Preços e Mapa de Preços, sem ter essa informação na Minuta do Termo de Referência, elaborado pelo setor demandante, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21. No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente aquisição tomou por referência por meio de pesquisa de preços realizada com site especializado em cotações públicas e selecionado duas cotações, mas sem justificativa porque não utilizaram ao menos cinco fornecedores, mas *recomenda-se sempre indicar no Termo de Referência – mesmo sendo Minuta – e na Pesquisa de Preços o motivo da escolha do método de cotação de preços* para atender o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, e, quando couber, observar Acórdão TCU 1875/2021-Plenário.

9. Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21, além do art. 5º, II, da IN SEGES/ME Nº. 67/2021, caso for eletrônico. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme indicação nos autos eletrônicos (Termo de Reserva Orçamentária).

10. Outro ponto crucial a ser observado pela municipalidade, o Ordenador de Despesas não deve assinar os instrumentos do procedimento administrativo, caso seja necessário deve ser justificado de forma escrita. O Agente de Contratação precisa atuar dando impulso aos procedimentos, mas não ter acesso a DFD, ETP, TR, Pesquisa de Preços e Edital, somente após a emissão do parecer jurídico ou depois da publicação do edital. E o Ordenador de Despesa deve atuar como “juiz” no sentido de autorizar a abertura da licitação e contratação direta e atuar efetivamente quando observar erros ou ilegalidades, nomeação do fiscal do contrato e autorização de pagamento.

11. Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, inclusive da minuta do Edital, por meio de Dispensa, sem saber se é eletrônica ou presencial, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito, mas com as seguintes *recomendações*:

- a) Na falta de pessoal, é possível os servidores públicos acumularem funções, mas desde que tenham capacitação profissional e seguir a prescrição do art. 7º, II e §1º da Lei nº 14.133/2021. Frisa-se que Mojuí dos Campos passou a marca de 20 mil habitantes e, portanto, segundo o art. 176 da Lei nº



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

- 14.133/2021 deve cumprir a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos;
- b) Sempre indicar os motivos da metodologia de Pesquisa de Preços e Mapa de Preços tanto no ETP **e, sobretudo, no Termo de Referência**, como dispõe o art. 6º, inciso XXIII, alínea “I” da Lei nº 14.133/2021 e, quando couber, atentar ao Acórdão TCU 1875/2021-Plenário;
- c) O Ordenador de Despesa não deve assinar quaisquer instrumentos do processo licitatório só em último caso e ter a seguinte conduta: atuar como “juiz” no sentido de autorizar a abertura da licitação e contratação direta e atuar efetivamente quando observar erros ou ilegalidades, nomeação do fiscal do contrato e autorização de pagamento;
- d) O Agente de Contratação não deve ter acesso aos autos antes da emissão de parecer jurídico ou da publicação do processo licitatório ou da contratação direta, tendo como principal função de realizar a sessão pública e acompanhamento do processo sem ter acesso aos ao processo licitatório. Deve haver sigilo no processo administrativo;
- e) Sempre indicar se a Dispensa será presencial ou eletrônica haja vista ser uma forma de analisar os autos e verificar quais as diretrizes normativas aplicáveis.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

Mojuí dos Campos, 31 de janeiro de 2025.

Raimundo Francisco de Lima Moura

Procurador Geral do Município
Decreto nº 009/2025 – OAB/PA 8389